



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280-004-165/90-53
RECURSO Nº. : 69.947
MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO EX.: DE 1988
RECORRENTE : PEDRO CARNEIRO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRF EM BELÉM - PA
SESSÃO DE : 08 de julho de 1993.
ACÓRDÃO Nº. : 108-00.363

“PIS - DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente a decisão proferida no principal, quando aquele não se infirma por si só. Recurso a que se nega provimento.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PEDRO CARNEIRO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1993.

JACKSON GUEDES FERREIRA
PRESIDENTE

PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **29FEV 1996**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280-004-165/90-53
ACÓRDÃO Nº. : 108-0.363

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, ADELMO MARTINS SILVA, RUBENS MACHADO SILVA (Suplente Convocado), E JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO.



Processo nº 10.280/004.165/90-53

3.

Recurso nº 69.947

Recorrente: PEDRO CARNEIRO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida: DRF em BELÉM - PA

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que visa exigir de PEDRO CARNEIRO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, contribuinte já qualificado nos autos, a contribuição ao PIS - Dedução referente ao exercício de 1988.

O lançamento consubstanciado no auto de infração (fls. 1/3) é decorrência da apuração do cometimento de infrações pela contribuinte no que tange a legislação do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, as quais foram objeto de litígio através do processo nº 10.280/004.164/90-91.

Em impugnação tempestiva (05/14), reedita a contribuinte os argumentos expendidos em primeira instância no processo principal, no sentido de que, após minucioso reexame da contabilidade no período referente à autuação, apurou a contribuinte a existência não de lucro real, mas de prejuízo fiscal no exercício, o que impediria a cobrança do IRPJ e, via de consequência, de suas decorrências. Pleiteia a realização de perícia e o cancelamento do auto.

Peça informativa elaborada pela fiscalização para os autos do processo principal, onde esta se manifestou pelo improvimento da impugnação, veio às fls. 31/32, por cópia.

A decisão de primeira instância, de fls. 33, julgou procedente em parte a exigência fiscal, em virtude de haver a decisão de primeira instância excluído do valor tributável parcela referente ao valor dos bens em estoque.

Notificada a contribuinte em 25.09.91, foi interposto recurso voluntário em 18.10.91, reexpendendo as alegações constantes no processo matriz, insistindo em pleitear por perícia e pelo cancelamento do auto, fundamentada nos mesmos argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-00.363

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

A matéria versada nos autos é integralmente decorrente de autuação relativa a IRPF, discutida nos autos do processo nº 10.280/004.165/90-53, e que já mereceu decisão deste Colegiado, através do Acórdão de nº 103-datado de 05.07.93, assim ementado:

"IRPJ - Descabe aceitar terceiro valor relativo ao custo dos bens vendidos, encontrado pelo próprio contribuinte, após o início da verificação fiscal, quando este mesmo declara que tanto o balanço patrimonial quanto a declaração de rendimentos, divergentes entre si, divergem também da realidade fática, neste particular e em diversos outros. Recurso a que se nega provimento."

O entendimento desta instância recursal sobre a matéria, reiteradamente firmado em suas decisões, é no sentido de que a decisão proferida no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

Assim sendo, na esteira do decidido naqueles autos, entendo que deve ser mantida a decisão de primeiro grau, uma vez que é inadmissível ao Fisco acolher a "minuciosa revisão" dos lançamentos contábeis feita pela própria contribuinte, em detrimento do procedimento levado a cabo pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, quando esta admite que nem seu Balanço nem sua declaração, ambos divergentes entre si, eram corretos.

Com essas considerações, voto pelo improvimento do recurso

Sala de Sessões, em .


Paulo Irvin de Carvalho Vianna